



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2028608-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante LATICÍNIOS UNIÃO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.632

Embargante(s): Laticínios União Ltda

Embargado(s): Município de Tatuí

Comarca: Tatuí - Foro de Tatuí/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Rubens Petersen Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada. Irresignação desta. Contradição não verificada. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada ao V. Acórdão de fls.39/46 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

A parte agravante, ora embargante, sustenta, em síntese, que o 'decisum' é contraditório por não ter verificado que o imóvel possui valor de mercado muito superior ao da avaliação, o qual não tem nenhuma relação com o valor atribuído pelas imobiliárias da região.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248**).

Não se configurou a contradição necessária para configuração do vício no 'decisum', dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: “A contradição que autoriza os embargos de declaração

é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos”. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

O V. Acórdão deixou expressas as razões pelas quais foi mantido o indeferimento do pedido de reavaliação do imóvel constrito na origem – consignando que “*o único anúncio acostado pela parte executada como forma de impugnação à avaliação constante dos autos é incapaz de infirmar o trabalho do Oficial de Justiça, tendo em vista que se refere a terreno plano e cercado (anunciado por R\$90.000,00), diferente, portanto, do imóvel constrito nos autos, o qual, conforme fls.97/99, apresenta topologia irregular, sem cercas. Ademais, cabe registrar que, em rápida pesquisa na internet, é possível notar a existência de anúncio de terreno vizinho, de mesmas características do constrito na origem, anunciado pelo valor de R\$80.000,00 (mesmo valor da avaliação) (<https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-gramado-bairros-tatui-1000m2-venda-RS80000-id-2624440456/> - em 12/02/2025). Não bastasse isso, vê-se que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº2057707-23.2022.8.26.0000 (envolvendo as mesmas partes; Rel. Burza Neto; 18ª Câmara de Direito Público; j. em 30/06/2022), este E. Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de reavaliação de imóvel vizinho, de mesmo tamanho, avaliado em R\$60.000,00. Por esses motivos, e ausente também qualquer das causas ensejadoras de reavaliação do bem penhorado (art. 873 do CPC), nada há a ser reformado na r. decisão ora agravada” –, não comportando alteração ou integração.*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator